

A LUZ DA DECADÊNCIA DO *JUS POSTULANDI* DA REALIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SILVA, Daiane¹

FRIAS, Roberto²

RESUMO:

O objetivo deste trabalho é analisar criticamente o princípio de *Jus Postulandi* preconizado na Justiça do Trabalho, pois remonta ao tempo em que esta especializada não fazia parte do Sistema Judiciário Nacional. Tem como objetivo assegurar às partes o direito de postular em juízo sem a participação de um Advogado, sob o manto de acessibilidade e preservação de direitos. A questão é controversa, porque pode-se defender que o *Jus Postulandi* é mais do que uma possibilidade, se é uma necessidade real já que o trabalhador, não pode arcar com honorários advocatícios, estaria alijado de buscar a tutela jurisdicional. Por outro lado, é possível argumentar que a complexidade do Direito Material de Trabalho, e especialmente do Direito Processual do Trabalho, prejudica o direito do trabalhador, uma vez que existem certas situações em que há a exclusão de algum ato importante, consumido. O presente trabalho tem como objetivo concluir que *Jus Postulandi* é inaplicável com o advento do Processo Judicial Eletrônico Trabalhista. Trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório bibliográfico, construída através da análise de artigos, livros e trabalhos científicos disponibilizados virtualmente, além do estudo de alguns julgados sobre o tema. Espera-se com o presente trabalho, poder contribuir para a compreensão do instituto do *Jus postulandi*, demonstrando suas peculiaridades e características, assim como expor as observações necessárias e inerentes a este princípio em face do Pje-JT.

PALAVRAS-CHAVE: *Jus Postuland*; Acesso a Justiça; Processo Eletrônico Judicial.

THE LIGHT OF *JUS POSTULANDI* DECAY OF THE REALITY OF THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS.

ABSTRACT:

The objective of this work is to critically analyze the principle of *Jus Postulandi* advocated in the Labor Court, since it dates back to the time when this specialized was not part of the National Judicial System. Its purpose is to assure the parties the right to apply in court without the participation of a lawyer, under the mantle of accessibility and preservation of rights. The question is controversial, because it can be argued that *Jus Postulandi* is more than a possibility, if it is a real necessity since the worker can not afford legal fees, he would be out of court seeking judicial protection. On the other hand, it is possible to argue that the complexity of Labor Material Law, and especially the Labor Procedural Law, undermines the right of the worker, since there are certain situations in which there is the exclusion of some important act, consumed. This paper aims to conclude that *Jus Postulandi* is inapplicable with the advent of the Electronic Labor Judicial Process. It is a research of exploratory bibliographic character, constructed through the analysis of articles, books and scientific works made available virtually, besides the study of some judged on the subject. It is hoped that the present work will contribute to the understanding of the *Jus postulandi* institute, demonstrating its peculiarities and characteristics, as well as exposing the necessary and inherent observations of this principle in the face of Pje-JT.

KEYWORDS: *Jus Postuland*; Access to justice; Electronic Judicial Process.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, e-mail: dhay_182@hotmail.com.

²Professor Orientador docente da disciplina de Direito Processual do Trabalho do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, e-mail: rfrias@terras.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como tema as implicações surgidas com a implantação do processo eletrônico e a decadência do princípio do *Jus Postulandi*. Neste sentido, o objetivo geral do presente trabalho é demonstrar o reconhecimento da evolutiva decadência do princípio do *Jus Postulandi*, realidade influenciada por sua vez, pelas modificações oportunizadas a partir da implementação do processo judicial eletrônico.

Conforme mencionado, a possibilidade de atuar desacompanhado de profissional formalmente habilitado para postular em juízo, direito este, garantido pelo referido princípio, constitui-se justamente no principal argumento de que, o instituto é defasado por trazer prejuízo jurídico a parte litigante, principalmente o reclamante por ser hipossuficiente na relação jurídica.

Ocorre que, ao analisar concretamente os processos trabalhistas na atualidade, e mais especificamente a realidade dos autos eletrônicos, verifica que as técnicas que norteiam tais processos exigem conhecimentos específicos que a parte, desacompanhada, geralmente não possui.

Neste contexto, observa-se que o almejado acesso à justiça, finalidade que fundamenta a existência do referido instituto do *Jus Postulandi*, passa a ser, precisamente no âmbito do PJE, em verdade, obstaculizada.

A partir deste cenário é que se depreende o entendimento defendido por diversos estudiosos sobre o tema, no sentido de retomada do protagonismo do artigo 133 da Constituição Federal, que afirma em seu texto que o advogado é indispensável à administração da Justiça, e assim, como ora defende o presente trabalho; fundamental para que o já mencionado acesso à justiça seja de fato assegurado a todas as partes no processo, no mesmo contexto a Lei nº 8.906/94, o Estatuto da OAB, determina, em seu art. 1º, que: "São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais."

Neste particular, resta imprescindível ao presente artigo, realizar uma abordagem sobre a, de certo modo antiga, polêmica envolvida em torno da suposta incompatibilidade entre o *Jus Postulandi*, delineado na norma celetista especialmente pelo art. 791, com o supracitado artigo 133 da Constituição Federal. Nesta esteira, vale ressaltar que resta pacífico o entendimento doutrinário de que esta incoerência não se justifica frente a recepção constitucional ao art. 791 da CLT. Todavia, diante das já mencionadas modificações da

realidade processual trabalhista e a evolução dos fatos que eventualmente ensejaram no passado, essa discussão, a suposta harmonia defendida doutrinariamente, já não mais se sustenta.

É deste ponto de partida que se buscará analisar a realidade de decadência do princípio do *Jus Postulandi* e consequentemente, da importância de se rever o entendimento que hoje ainda vigora na Justiça do Trabalho.

Porém, numa sequência lógica, antes disso, caberá ainda ao presente estudo traçar um breve histórico acerca do próprio instituto do *Jus Postulandi* e do processo de decadência em que está envolvido, e ainda delinear e compreender no que consiste a complexidade da dinâmica processual dos dias atuais, na perspectiva, sobretudo, da implantação do processo judicial eletrônico, a qual impactou diretamente nas supramencionadas transformações do referido instituto.

Haja vista, as pretensões acima mencionadas preliminarmente trarão uma abordagem histórica e conceitual sobre o princípio do *Jus Postulandi*, buscando traçar a extensão dos efeitos no âmbito material e processual, da sua aplicação prática. Caberá ainda, analisar os limites impostos ao uso do referido instituto, apontando, brevemente, alguns problemas decorrentes da aplicação e uso deste princípio no processo trabalhista.

Bem como, será abordado à perda da importância do *Jus Postulandi* frente às mudanças impostas a partir da implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Deste modo, se propõe a estudar, ainda que brevemente, o próprio PJE, buscando traçar os contornos da complexidade processual onde se tornará possível falar em decadência do *Jus Postulandi*.

E por fim será tratada a questão central do presente estudo, eis que abordará os aspectos a frente da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, pois não se é possível à parte postular sem advogado, existindo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir da parte a capacidade postulatória. Neste sentido serão analisados os entendimentos jurisprudenciais que acatam a ideia da decadência, com fundamento de que, conforme defende o presente estudo, o instituto *Jus Postulandise* encontra em total desacordo com a nova sistemática processual eletrônica.

2 O JUS POSTULANDI EM QUANTO PRINCÍPIO NO PROCESSO DO TRABALHO

A previsão legal do *Jus Postulandi* no direito Processual do Trabalho está expressa no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

A vista disso, o presente artigo preconiza estudar o instituto de *Jus Postulandi*, em quanto princípio no processo do trabalho. Portanto, como ponto de partida, é importante analisar brevemente o processo de implementação da justiça do trabalho no sistema legal brasileiro.

As constituições de 1934 e de 1937 foram as primeiras a desfrutar, expressamente sobre a Justiça do Trabalho, na época tratada como não elemento do Poder Judiciário (LEITE, 2011, p. 124).

Em relação às circunstâncias de sua instalação, lecionam Sussekind, Bonfim e Piraino:

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de, pessoalmente, reclamar, defender-se e acompanhar a causa até o seu final. Essa prerrogativa justificava-se por se tratar então de uma Justiça administrativa, gratuita, regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, tais como horas extras, anotações de carteira, salário, férias, indenização por despedida injusta. O órgão era constituído, no país, de oito regiões e, no Rio de Janeiro, apenas de seis Juntas de Conciliação. (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52)

Portanto, a legislação social, inicialmente, permitia que as partes pudessem tomar medidas legais dos tribunais trabalhistas desacompanhados de advogados, profissionais cuja contratação na época era excessivamente onerosa e, com isso, viam a facilitação em seu acesso desde as causas que foram colocadas sob a sua avaliação eram muitas vezes muito simples, e, portanto, não exigia que as partes fossem assistidas.

Não obstante, o Decreto-Lei nº 9.777/1946, integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário fato que se deveu principalmente à influência da industrialização, desenvolvimento econômico, social e cultural do país, que acabou por torná-lo técnico e complexo, hipertrofiado; (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009).

Nesta ocasião, com o início da modernidade e o decorrente progresso das relações sociais tornaram a Lei do Trabalho mais enigmática. A CLT, processualmente, não resolve mais todas as indagações envolvidas em um lida. Para atender essas omissões, a Justiça do

Trabalho, especialmente desde 1973, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, passou por aprovar e aplicar algumas de suas disposições. Além disso, é claro, das várias mudanças sofridas pela CLT ao longo dos anos, a legislação trabalhista acabou importando alguns institutos de outras legislações (administrativa, criminal, comercial, tributária) na medida em que ela estava incompleta.

Desta forma, ao longo do tempo, a justiça do trabalho também adotou "ação de rescisão, proteção antecipada, pré-executividade, ação de ataque, conspiração, reconvenção, assédio sexual, danos morais, intervenção de terceiros, litispendência, ação monitória, desrespeito à personalidade jurídica recurso de habeas corpus" (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52).

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, surgiram vozes defendendo a revogação da arte. 791 da CLT e, por conseguinte, a decadência do *Jus Postulandi*. O debate em torno da questão teve como egresso a redação do art. 133 do texto constitucional, que dispõe que "ele será o advogado indispensável para a administração da justiça, e será inviolável por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão, dentro dos limites da lei".

A respeito da polêmica, de um lado, alguns autores se dispuseram no sentido de que o *Jus Postulandi* seria conflitante com o art. 133 da Carta Magna. Deste modo, posicionou Sussekind, Bonfim e Piraino:

Depois que a Constituição de 1988 estabeleceu que "o advogado é indispensável à administração da justiça", sem excluir dessa regra a Justiça do Trabalho, não há mais como se admitir possa a parte postular e defender-se pessoalmente. Se a Carta Magna não excetuou a Justiça do Trabalho da regra geral que estatui ser o advogado imprescindível à atuação da Justiça, não é mais possível restringir, nem muito menos, criar exceção a esse princípio. Não se pode entender que "o advogado é indispensável à administração da justiça, exceto na Justiça do Trabalho", quando está escrito na Constituição, simplesmente, genericamente: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Inadmissível, em sã consciência, negar a evidência de contradição entre o art. 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da Carta Magna, que prescreve ser o "advogado indispensável à administração da justiça". O preceito da Lei Maior, como se vê, não excetuou dessa regra geral, abrangente e obrigatória, a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a intervenção do advogado é imprescindível. (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 53)

Entretanto, de outro modo, alguns doutrinadores argumentaram a favor da plena eficácia do *Jus Postulandi* diante da arte controversa. 133 do texto constitucional. Discutindo o tema, Orlando Teixeira da Costa:

O *jus postulandi* do processo trabalhista não conflita com o artigo 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário. (COSTA, 1995, p. 10).

Ressalta-se que a questão foi novamente discutida após 1994, devido à publicação do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906 / 1994) que, em seu art. 1º, passou a prescrever como atividade privada de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais. O referido artigo, no entanto, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8 a qual foi moção pela Associação dos Magistrados do Brasil, determinando que o Supremo Tribunal Federal suspenda, desde o início, sua efetividade.

A decisão final de mérito relativa à referida ação¹⁰, julgada em 17 de maio de 2006, encerrou a exclusão da expressão "qualquer" no art. 1º, I do Estatuto da Advocacia. Esse julgamento, no que se refere a esta questão, foi assim declarado: "Um advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais". (BRASIL, 1994).

Desta forma, objetivamente, pode-se dizer que, apesar das acaloradas discussões sobre o tema, e em seguida a promulgação do texto constitucional em 1988 como após o advento da Lei 8.906 / 1994, o *Jus Postulandi* conserva-se íntegro.

Quanto à aplicação do referido instituto, recorde-se que, diversamente do que sucede nos Tribunais Especiais, no âmbito da Justiça do Trabalho, o *Jus Postulandi* não constata restrições quanto ao valor da causa, nem depende do fato de que a parte contrária é ou não assistida por um advogado.

2.1 Surgimento do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho

O instituto do *Jus Postulandi* surgiu como um meio facilitador para a resolução de conflitos entre empregado e empregador, aproximando-os dos órgãos responsáveis por dirimir conflitos por ventura existentes entre eles. Sendo assim, o *Jus Postulandi*, enquanto instituto de direito processual, trata-se da possibilidade de postular em juízo, permitindo às partes reclamarem pessoalmente desacompanhadas de advogado.

Armador Paes de Almeida define o *Jus Postulandi* da seguinte forma:

No processo do trabalho, com o manifesto propósito de facilitar a prestação jurisdicional ao trabalhador, adotou o legislador critério diverso, acolhendo o chamado *jus postulandi* - direito de postular independentemente de advogado -,

como expressamente estatui o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. (2009, p. 185)

Eis o que afirma Lima (2013, p. 26), “Para facilitar o acesso à justiça, não há necessidade de a parte, empregado ou empregador, fazer-se representar em juízo através de advogado (Art. 791 da CLT)”.

Observa-se, portanto que o *Jus Postulandi*, desde o início esteve associado com o conceito de acesso à justiça. Neste particular, insta ressaltar inclusive, sempre foi uma preocupação complexa e importante no universo jurídico trabalhista, eis que reconhecida a necessidade de tornar a resolução de conflitos mais ágil, eficiente, aproximando deste modo o cidadão do Judiciário.

Inclusive Lima (2013) discorre com indícios de que a finalidade precípua do *Jus Postulandi*, portanto, é simplificar, facilitar e, sobretudo garantir o acesso à Justiça, principalmente dos hipossuficientes.

2.2. Conceituando o Princípio *Jus Postulandi*

Na Justiça do trabalho o *Jus Postulandi* consiste na técnica procedimental que possibilita as partes postularem em juízo e acompanharem suas reclamações trabalhistas sem a presença de um advogado. Trata-se de um instituto peculiar do processo do trabalho e está prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, mais precisamente em seu art. 791:

Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ “2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.”.

Dada a importância deste instituto, muitos autores se esforçaram para conceituar e explicitá-lo, tal qual o fez Menegatti (2011, p. 20):

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem, em juízo, pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos do interprocedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário.

Vale observar, conforme depreende do trecho acima, que o doutrinador Menegatti (2011) em sua obra apresenta certa preocupação em relação ao alcance dos efeitos do *Jus Postulandi*. Eis que o autor associa o acesso à justiça, previsto pelo instituto, não apenas a possibilidade de reclamar desacompanhado, mas traz também a necessidade do acompanhamento, inclusive, remetendo a ideia de conhecimento técnico jurídico da parte litigante ao apresentar provas que caracterizem e demonstre seu direito.

Neste sentido é válido mencionar que outros autores, inclusive de outras áreas do direito, também expõem a problemática envolvendo o *Jus Postulandi* nos novos contornos da justiça do trabalho, dentre eles Mauro Schiavi (2011, p. 288), haja vista seu entendimento no tocante a falsa impressão do acesso à justiça garantido por este instituto que não se adéqua a tecnologia processual;

Sempre foi polêmica a questão do jus postulandi da parte na Justiça do Trabalho. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, principalmente aquele que não tem condições de contratar um advogado. Outros defendem sua extinção, argumentando que, diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível à parte postular sem advogado, havendo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir à parte a capacidade postulatória.

Com base nessas implicações é que se faz necessário ainda, antes de compreender a efetiva decadência do instituto no âmbito do processo eletrônico, observar as implicações do instituto na norma celetista e as respectivas limitações no uso do mesmo.

2.2.3 Implicações do *Jus Postulandi* e respectivas limitações

Compreendida a importância e conceito do *Jus Postulandi* no processo, insta observar que a aplicação deste princípio é percebida em diversos momentos na norma. Entre os artigos que o contempla, cita-se O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127, o qual ficou cristalino que o advogado é indispensável à administração da Justiça, contudo, pode ser dispensado em certos atos jurisdicionais, ou seja, o *Jus Postulandi* tornou-se constitucional pelo (STF 2006).

Neste aspecto, o legislador permitiu o acesso à justiça, ora consistente na própria constituição do processo. Posto que não se pudesse imaginar que a parte desacompanha de um advogado, pudesse ajuizar uma reclamatória que fosse elaborada com rigor técnico e conhecimento preciso da norma trabalhista.

Todavia, o *Jus Postulandi* apresenta algumas limitações no que diz respeito à atuação das partes durante a condução do processo. Assim, aquele que faz uso do princípio só poderá atuar até certo momento processual, e, sobretudo, obviamente, se o fizer em causa própria. Pois, conforme preleciona Lima (2013), “a presença de profissional no processo, representando terceiros, é uma prerrogativa privativa dos advogados (art.1º da Lei 8.906,94)”. Por esse motivo é que o TST decidiu que os atos praticados por estagiário somente terão validade se forem acompanhados pelo profissional habilitado.

Ainda nesta perspectiva, outro limite apresentado por Lima (2013), é a vedação do uso do instituto *Jus Postulandi* quando da interposição da Ação Rescisória, Ação Cautelar, Mandado de Segurança e Recursos perante o TST. Tratam-se, assim, de atos privativos de advogado, eis que considerados atos complexos, de modo a necessitarem de um profissional habilitado e capacitado para condução da demanda deduzida em juízo. Sobre isso, dispõe a Súmula 425 do TST:

Súmula nº 425 - TST - Res. 165/2010 - DeJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 *Jus Postulandi* - Justiça do Trabalho - Alcance – Limitação. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste sentido o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a parte poderá litigar sem a presença do advogado, ou seja, invocando o *Jus Postulandi*, somente até a segunda instância. De modo que dali em diante o instituto não teria mais validade.

Vale observar que o argumento ou entendimento utilizado para respaldar a súmula ora em questão serviria, hoje, também a embasar a própria perda de eficiência do instituto como um todo, no universo dos sistemas processuais. Isto porque, a capacidade técnica específica outrora exigida, quando se trata de matéria de direito, apenas naqueles atos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, hoje pode ser também requerida, cotidianamente, nas primeiras e segundas instâncias, especialmente, conforme será visto, em face das realidades eletrônicas dos processos.

Modificou-se o cenário e a capacidade técnica agora exigida em diversos momentos do processo, inclusive no caso da própria formulação da inicial, quando se é possível peticionar reclamando um direito que se consubstancie apenas em questões de direito, e que, portanto, sob a ótica do legislador, conforme acima apontado, requisitaria uma capacidade técnica vislumbrada apenas por aqueles detentores da capacidade postulatória; os advogados.

No Código de Processo Civil de 2015 no artigo 17, as condições da ação foram suprimidas, passando a “legitimidade e interesse de ser parte” a serem entendidas como pressupostos processuais.

Dentro do ordenamento jurídico a capacidade processual é dada a todo serem capaz de arguir seus direitos. Neste liame ensina o doutrinador Donnizeti (2010, p.144).

A capacidade processual é requisito processual de validade, que significa a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação. A capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte (personalidade judiciária) mas a recíproca não é verdadeira. Nem todos aqueles que detêm personalidade judiciária gozarão de capacidade processual. Tal como ocorre no direito civil, essa capacidade processual será plena quando a pessoa for absolutamente capaz, vale dizer, maior de 18 anos e com o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Nos casos em que a parte material for relativa ou absolutamente incapaz (CC, arts. 3º e 4º) e em outras hipóteses enumeradas no CPC (art 9º), a capacidade judiciária precisa ser integrada pelos institutos da assistência, representação ou curadoria especial. Para complementá-la e proporcionar o pleno acesso à justiça, a lei criou os institutos da representação, assistência e curadoria especial, permitindo, pois, que a parte material pleiteie seus direitos em juízo.

Neste particular, verifica-se, portanto, que a capacidade processual é dada para defesa de direitos sem representação. Desta forma, entende-se absolutamente válido que o autor do direito possa arguir sem representação de advogado processos nos juizados especiais como determina a Lei 9.099/95, quando as causas não ultrapassarem 20 vezes o salário mínimo vigente na data da propositura.

Assim, não deve ser confundida como capacidade postulatória dada aos advogados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A capacidade postulatória exige requisitos de técnicas para propor ações judiciais perante tribunais, prestados na maioria das vezes pelos advogados habilitados.

O artigo 103 do Novo Código de Processo Civil remete sobre a habilitação do advogado na postulação em juízo e informa que, “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.”. (BRASIL, 2015)

Neste sentido mostra que o advogado possui a técnica jurídica para litigar nos processos, e, na seara trabalhista não é diferente quando tratarmos do *Jus Postulandi* utilizado pelas partes. Pois, sem a técnica necessária para praticar o direito, as partes não conseguirão demonstrar os fatos e apresentar fundamentos jurídicos.

Desta forma, verifica-se a incoerência do *Jus Postulandi* com atual formato processual, pois essa liberdade postulatória causa grandes divergências no ordenamento

jurídico brasileiro. Esta realidade é ainda mais intensificada, quando se passa a considerar os aspectos introduzidos pela lógica processual eletrônica no processo do trabalho.

2.3.O PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO (PJe) E A DECADÊNCIA DO JUS POSTULANDI

Conforme apontado, a própria justiça do trabalho, as leis decorrentes das relações de trabalho dirimidas no âmbito da referida seara laboral bem como, os próprios processos em si, enquanto instrumentos para concretização de direitos foram sofrendo diversas transformações ao longo do tempo.

Desta forma, afirma-se que o PJE trouxe celeridade nos trâmites processuais. Neste sentido o processo eletrônico nada mais é do que um avanço nos novos contornos processuais, pois com este mecanismo, várias as formalidades existentes antes do Pje passaram a não mais ser necessárias, levando o princípio da celeridade processual em todas as fases do processo.

O processo eletrônico traz, para o âmbito do Judiciário, uma nova perspectiva em termos de celeridade, economia e efetividade da própria prestação jurisdicional, apresentando, em termos específicos da Justiça do Trabalho, reflexos ainda mais marcantes. Não se pode olvidar, contudo, que a gradativa informatização processual, com a “virtualização” do processo e de todos os atos que o compõem, gera também insegurança, mormente considerando características próprias da Justiça Especializada, a exemplo do iuspostulandi. (FINCATO e FREITAS, 2012, p.8).

2.3.1 Implantação do PJE e a complexidade do cenário prático processual

No mundo contemporâneo, verifica-se a necessidade de atualização da sociedade sempre em conjunto com a tecnologia e o avanço da informatização. Neste liame seria injusto o Judiciário não se adequar as novas tendências tecnológicas, pois a informatização processual é uma questão de necessidade tendo em vista a evolução em termos processuais.

Com essa visão, o sistema judiciário criou o mecanismo, conforme apontado anteriormente, que torna o processo mais célere, no qual a economia processual se reflete efetivamente na ausência de demora para resolução dos conflitos. O processo passa a não ter mais suporte físico, os autos desaparecem. Se ganha com isso, um moderno instrumento que imprime uma nova concepção temporal e espacial à atividade judicial.

Sendo assim, pode-se dizer que a informatização do processo judicial teve o seu principal amparo com a promulgação da lei 11.419/06, que tem aplicação indistinta ao

processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (§ 1º do art. 1º). (BRASIL, 2006).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, preocupado em viabilizar a informatização de todo o Poder Judiciário brasileiro, editou várias Resoluções, uma delas, A resolução nº 185, no sentido de orientar a utilização da tecnologia da informação e da comunicação. (BRASIL 2013).

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça implantou este serviço com o intuito de informatizar e facilitar o andamento processual, viabilizando o trabalho dos advogados e facilitando o julgamento dos processos, haja vista que não existem mais problemas com protocolos por meio de papeis, do que por meio totalmente digital.

Ocorre que, a despeito dos inegáveis avanços trazidos com essas mudanças, alguns problemas e ou consequências também passaram a ser vislumbrada no tocante ao acompanhamento dos processos na seara trabalhista, em especial no que concerne ao exercício do uso do *Jus Postulandi*, conforme será a seguir observado.

2.3.2 Peculiaridade do PJE e a impossibilidade prática do uso do *Jus Postulandi*.

Com a criação dos sistemas informatizados, verificou-se o surgimento de inúmeros empecilhos ao exercício adequado, pela parte, do uso do *Jus Postulandi*. Dentro desse contexto, uma das primeiras dificuldades se dá no próprio acesso ao sistema do PJE, pois, para ter acesso ao processo faz necessário o uso de certificado digital, o qual não é obrigatório a parte litigante, mas necessário como mecanismo de trabalho essencial ao advogado para assinar seus processos e protocolá-los.

Ainda, no que toca a problemática da obrigatoriedade do uso de certificado digital para acesso ao PJE, cumpre aclarar que a própria resolução que regulamenta o PJE traz, no artigo 5º, a obrigatoriedade da certificação digital, pois é requisito fundamental para utilização e peticionamento no sistema, leia-se;

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais. (BRASIL, 2006)

Ocorre que as partes não provêm deste mecanismo, sendo necessário o acompanhamento por advogados para ter acesso. Desse modo, se por um lado não existem mais protocolos, nem carimbos, sendo toda a burocracia realizada de forma automática, por outro, essa facilidade acabou por dificultar o acesso a parte litigante no processo, uma vez que só é acessado com certificação digital.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial dos tribunais estão cada vez mais unânimes com relação a perda de efetividade e prejuízo a parte litigante sem acompanhamento de advogado, ou seja, que faz uso do instituto do *Jus Postulandi*.

Verifica-se que o entendimento exposto na resolução que regulamenta o processo eletrônico, acima citado, remete ao manuseio efetuado por servidor da vara onde será protocolada a ação. No entanto, sabe-se que o servidor não é advogado, não está obrigado a conhecer os fundamentos jurídicos para garantir o direito do reclamante. Neste sentido, não há dúvida de que vários direitos podem ser suprimidos pela carência desse conhecimento.

Ademais, do exposto, com simples leitura na lei que regulamenta o uso do PJe na Justiça do Trabalho constata-se que o *Jus postulandi* não sofreu alterações com a implementação do referido sistema eletrônico mesma. No entanto, os riscos corridos pela falta de um profissional habilitado passaram a ser possivelmente irreversíveis.

Contudo, há doutrinadores que entende que o instituto do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, declarando o seguinte acerca do tema, para Manoel Antônio Teixeira Filho:

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o *jus postulandi*, e continua, sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico na disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses. A vida prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia a juízo sem advogado, mas outro, fazia-se acompanhar pôr procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre contínuo. Os tempos, contudo, agora são outros. A Constituição Federal vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça (artigo 133). E a Lei no. 8.906,94, não só repete esta regra (artigo 2º, caput), como proclama constituir ato privativo de advocacia a postulação a qualquer órgão do poder Judiciário (artigo 1º inc.1).(TEIXEIRA FILHO, 1997, p.146).

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal em 06/10/1994, no julgamento da ADI nº 1.127-8, concedeu liminar determinando que a atuação do advogado não é imprescindível na Justiça do Trabalho, Juizados Especiais e na Justiça de paz.

Desta forma, a despeito do *Jus Postulandi* ainda estar em vigor, é perceptível que sua aplicação está bem frágil e que na prática ele não surte os efeitos previstos, tendo em vista que a informatização dos processos limitou bastante sua eficácia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações abordadas, conclui-se que o instituto *Jus Postulandi* dentro dos novos contornos processuais é defasado, por trazer prejuízo jurídico à parte litigante, principalmente o reclamante por ser hipossuficiente na relação jurídica, haja vista com a atualização da sociedade e o judiciário se renovando na mesma velocidade existe um apelo por inovações, seja do ponto de vista processual, seja do ponto de vista material, o direito atual não comporta a figura do *Jus Postulandi*.

Mais do que a legislação ordinária, o ordenamento jus trabalhista é composto de um emaranhado de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais, Instruções Normativas, Regimentos, Atos, Resoluções, entre outros, distribuídos pelos Tribunais Regionais e, especialmente, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não basta ao leigo conhecer a Constituição, a CLT, Convenções Coletivas, Código de Processo Civil, Lei das Execuções Fiscais entre outros aplicados ao direito do trabalho, pois, como visto, há outras regras que transitam nesta especializada e que regulam um processo do começo ao fim.

Com o advento do novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) há um novo entrave para quem se aventura desajudado em uma demanda na Justiça do Trabalho, que deverá ser conhecedor da aplicabilidade subsidiária do novo CPC. Isto seria suficiente para justificar a inaplicabilidade atual do direito de postular sozinho em juízo. Ocorre que, como já explanado, há um entrave maior nesta empreitada, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE-JT).

As dificuldades enfrentadas pelo trabalhador solitário em uma lide trabalhista ante a complexidade de manuseio do PJE-JT poderão colocá-lo diante da renúncia implícita de direitos.

O simples desconhecimento dos procedimentos eletrônicos coloca em risco seus direitos, pois para o solitário aventureiro, saber seus direitos não é suficiente. As ferramentas que deverá utilizar para assegurá-los é o grande obstáculo que enfrentará nesta inglória empreitada.

O PJE-JT pode ser uma ferramenta aniquiladora de direitos para quem se utiliza *do Jus Postulandi*.

Deste modo, a implementação do Processo Judicial Eletrônico por mais que traga benefícios para o judiciário, devem ser conservados os princípios e garantias fundamentais que estão relacionados aos processos, e está previsto pela Constituição Federal que garante a todos o direito de igualdade, fazendo com que todos tenham acesso de forma igualitária a esse novo meio de sistema eletrônico de processamento judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. STF, Pleno, ADIn1127-DF, rel. Ministro Joaquim Barbosa, m.v., j.17.10.2013, Acesso 10 jun 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Decreto n. 11.419, de 19 de dezembro. de 2016. **Da Informatização do Processo Judicial**, Brasília,DF.10 jun 2018

BRASIL. Resolução n. 185, de 18 de dezembro. de 2013. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJecom sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento**, Brasília,DF, jun 2018.

BRASIL. Decreto nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília,DF,jun 2018.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília: Diário Oficial da União de 5 jul. 1994. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2013/03/estatuto-oab-df.pdf>>
Acesso em: 10 jun. 2018

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995. Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União de 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.127-8/DF. **Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio**. Brasília, 17 de maio de 2006. DJE nº105 de 11 de junho de 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=100&dataPublicacaoDj=26/05/2006&incidente=1597992&codCapitulo=2&numMateria=13&codMateria=3>>

Acesso em: 10 jun. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 24.ed. São Paulo, 2013.

COSTA, Orlando Teixeira Da. **Interesse público e Jus Postulandi. Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 6, n.68, p. 7-13, fev./1995.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTR, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Ed. LTR. (2013).

FINCATO, Denise Pires; FREITAS, Raquel Hochmann. **Ius Postulandi, assistência judiciária e processo eletrônico: reflexões sobre o processo do trabalho**. Biblioteca TRT.2012

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2011.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de Direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 48.ed. Rio de Janeiro, 2008.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo: LTr, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários. **Revista do TRT/EMATRA 1ª região**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 51-55, jan./dez. 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas**. 9.ed são Paulo 1997.

